



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)

Estabelece a senexão como o ato de colocar pessoa idosa em família substituta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define a senexão, como o ato de colocação de pessoa idosa em família substituta.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 45 A. Idosos em situação de vulnerabilidade ou abandono, que tenham sido encaminhados a abrigos ou estejam desamparados pelas famílias originárias podem ser integrados em família receptora pelo instituto da senexão, conforme Art. 55 A e seguintes.”

(....)

CAPÍTULO VII

DA SENEXÃO

Art. 55 A. Para a colocação de idoso em família substituta, a fim de proporcionar-lhe amparo e estabilidade de relações sócio afetivas com a família receptora, admite-se a senexão.

Parágrafo único. A senexão será registrada no cartório de registro de pessoas, em livro próprio.

Art. 55 B. A senexão é o ato irrevogável pelo qual pessoa maior e capaz, o senector, recebe em sua família para amparo e assistência, um idoso, denominado senectado.

Art. 55 C. A senexão não estabelece vínculos de filiação entre senector e senectado, nem afeta direitos sucessórios, mas estabelece vínculos de parentesco sócio afetivo, que implicam a obrigação do senector em manter, sustentar e amparar de todas as formas materiais e afetivas as necessidades do idoso.

§ 1º – A senexão depende da anuência do senectado, por si ou por seu curador ou guardião.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

§ 2º - Sendo casado o senector, a senexão depende de anuência do cônjuge.

§ 3º - Aplicam-se entre senector e senectado todos os impedimentos legais relativos ao parentesco em linha reta de primeiro grau, estendendo-se os demais graus às respectivas famílias.

Art.55 D. São obrigações do senector:

I – a manutenção do senectado como pessoa da família, provendo todas as suas necessidades materiais e afetivas;

II – fornecer ao senectado ambiente familiar de acolhimento e segurança, tratando-o como parente;

III – cuidar de todas as necessidades de saúde do senectado;

IV – fornecer ao senectado um ambiente propício a sua idade, estimulando atividades compatíveis com sua capacidade, a fim de integrá-lo socialmente, estimular sua autonomia e desenvolvimento de aprendizado, se assim desejar, e fornecer-lhe ambiente de tranquilidade e segurança.

Art. 55 E. São direitos do senector:

I – inscrever o senectado como dependente para fins tributários;

II– inscrever o senectado em planos de saúde, assistência, seguros ou previdência pública ou privada;

III – ser declarado herdeiro do senectado apenas no caso de herança vacante, tendo preferência na ordem sucessória sobre o estado.

Art. 55 F. São direitos do senectado:

I - ser recebido voluntariamente como membro da família do senector, na qualidade de parente sócio afetivo, recebendo todo amparo devido a pessoa da família;

II - viver em ambiente propiciado pelo senector em que possa realizar as atividades de que seja capaz e tenha desejo, a fim de manter sua realização plena como pessoa humana;

III - receber do senector e sua família todo amparo material e afetivo necessário, inclusive sendo estimulado à autonomia, enquanto possível, e recebendo cuidados adequados quando não.

Art. 55 G. Havendo senexão, todas as decisões sobre tratamentos médicos e quaisquer atividades do senectado - em caso de sua impossibilidade de decidir - são de responsabilidade do senector, caso em que a família biológica perde o poder decisório sobre o caso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

Art. 55 H. A senexão será concedida judicialmente, com acompanhamento multidisciplinar da vara que cuide de idosos, devendo ter total preferência de processamento e a maior brevidade possível.

Art. 55 I. Falecendo o Senector antes do Senectado, todos os direitos e obrigações estabelecidos pela senexão passam aos herdeiros do Senector.

Parágrafo único. Havendo multiplicidade de herdeiros, basta que um assuma a posição de senector.

Art. 56 J. O Poder Público promoverá, na medida do possível, campanhas de busca ativa de candidatos à senexão, como medida de amparo aos idosos.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há algum tempo vêm surgindo na sociedade casos do que se convencionou chamar “adoção de idosos”, não obstante a imprecisão técnica do termo.

Sabe-se que a situação que tem levado esse nome é aquela em que uma pessoa maior e capaz demonstra possibilidade e desejo de amparar pessoa idosa, geralmente em condições de vulnerabilidade gerada por abandono.

Não se trata de mero ato de caridade, a relação entre o que deseja fornecer o amparo e o idoso é fundada em vínculo sócio-afetivo, não obstante também não se exija para sua existência reais vínculos de sentimento de filiação.

Há que se aclarar que de adoção não se trata. Adoção é ato civil pelo qual alguém assume condição de filho de outra pessoa, nos termos da lei. Se de adoção se tratasse, haveria um vínculo afetivo entre o idoso e a pessoa que se dispõe a ampará-lo, sendo possível, de toda forma, o pedido do idoso em adotar a pessoa mais jovem.





Nessa situação, plenamente possível nos termos do Art. 1.619 do CC, teríamos a mudança de filiação da pessoa mais nova, passando a constar o idoso adotante como seu genitor ou genitora.

Mas não é isso que define a situação chamada impropriamente de “adoção de idoso”. Esta seria uma forma de amparar um idoso – não implicando o questionamento de laços da relação pais/filhos, mas tão somente dar ao idoso uma família substituta, com fulcro sim em afetividade, mas aquela nascida de relação, no mais das vezes, bem diferente da filiação.

Como se trata de fenômeno novo no direito, nada mais correto do que o legislador criar um novo instituto, com seu próprio nome, para designar esse ato.

Propomos, pois, que essa nova modalidade de colocação de idoso em família substituta se denomine “senexão”, palavra formada da raiz latina “senex”, que corresponde a idoso e do sufixo “ão” que designa pertencimento, como em aldeia/aldeão, cidade/cidadão.

Se a definição legal de “adoção” é “colocação definitiva de pessoa em lar substituto conferindo a condição de filho”, “senexão” é “colocação de pessoa idosa em lar substituto, sem mudança em seu estado de filiação, havendo reconhecimento apenas de parentesco sócio afetivo com a família do senector”.

Aqui é importante que se diga que se o vínculo entre idoso e pessoa que quer recebê-lo na família for mesmo de filiação, ou seja, se reconhecem em relação pais/filho, sempre é possível a adoção, mas sendo autor do pedido a pessoa idosa.

Se a intenção é apenas amparar o idoso, sendo que a pessoa quer manter seus próprios pais no registro civil, então é caso de senexão e para tanto previmos as regras constantes no texto deste projeto.

Cuidamos de a senexão dar condições ao senector de amparar materialmente o senectado, por exemplo, permitindo sua inscrição em planos de saúde, assistência ou previdência privada e concedendo isenção de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

impostos como dependente. Mas mantemos todos os direitos sucessórios com a família biológica, evitando assim casos em que alguém se interessasse no ato da senexão apenas movido por interesses patrimoniais.

Por último, definimos que o poder público seja responsável por programas de busca ativa de candidatos à senexão, tanto senectores como senectados, como medida de melhora da política de atendimentos aos idosos.

Cremos que a proposta aperfeiçoa a legislação vigente de amparo ao idoso e cria novo instituto no direito de família, com a criação da figura do parentesco sócio afetivo, sem necessidade de mudanças nas relações de filiação ou nas relações sucessórias dos envolvidos.

Por ser medida necessária para amparar os idosos em situação de vulnerabilidade, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DEPUTADO PEDRO LUCAS FERNANDES
PTB/MA

